

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10805/002.371/89-29

Sessão de 07 de maio de 1993

ACORDAO NR.102-28.228

RECURSO NR.: 66.591- IRPF-EX.DE 1987

RECORRENTE : NORIVAL ALBERGARIA CEPEDA

RECORRIDA : DRF- SANTO ANDRE - SP

MM

DECORRENCIA- IR FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL ALBERGARIA CEPEDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSAO DE:

16 SET 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO NR.10805/002.371/89-29

RECURSO NR.: 66.591

ACORDÃO NR.: 102-28.228

RECORRENTE : NORIVAL ALBERGARIA CEPEDA

R E L A T Ó R I O

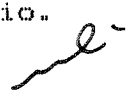
NORIVAL ALBERGARIA CEPEDA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André (SP).

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.11, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo n 10805.002.367/89-91.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.23/24, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede o contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



PROCESSO NR.10805/002.371/89-29

ACORDÃO N.º 102-28.228

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque o recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 07 de maio de 1993.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR